



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501773-84.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes DOUGLAS SANTOS DA CRUZ e LUCIANA BOGARIM ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de DOUGLAS e negaram provimento ao recurso de LUCIANA. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1501773-84.2024.8.26.0286

Comarca: ITU

Apelantes: DOUGLAS SANTOS DA CRUZ e LUCIANA BOGARIM ALVEZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32592

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recursos defensivos. Pleito de absolvição de LUCIANA BOGARIM ALVEZ por insuficiência probatória, lastreado unicamente na confissão de DOUGLAS SANTOS DA CRUZ de que a esposa não estava envolvida. Não cabimento. Acervo probatório que demonstrou, com a certeza necessária, o envolvimento de LUCIANA com o corréu DOUGLAS para fins de tráfico de drogas, por meio de elementos de investigação, testemunhos dos policiais responsáveis pelas diligências investigativas, apreensão de grande quantidade de drogas e petrechos na residência do casal e no carro da corré. Confissão do marido que visava isentar a esposa de sua responsabilidade penal não corroborada por outros elementos de prova. Pleito de aplicação da atenuante da confissão a DOUGLAS SANTOS DA CRUZ. Viabilidade. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confissão que, mesmo que descumprido os requisitos de validade e admissibilidade, ainda confere ao réu o direito à atenuante respectiva, ainda que o magistrado sentenciando não a utilize como fundamento da condenação. Dosimetria penal. Redução, ex officio, da pena base, de 1/2 para 1/3 em observância à proporcionalidade, para ambos os réus. Compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, para DOUGLAS SANTOS DA CRUZ. Tema 585 do STJ. Fixação da sanção definitiva em 06 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 667 dias-multa, no patamar mínimo legal, para ambos os réus. Manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena, com base nos maus antecedentes dos acusados, reincidência de Douglas, na quantidade e variedade da droga apreendida e manufatura das drogas na residência do casal. Recurso de DOUGLAS SANTOS DA CRUZ provido. Negado provimento ao recurso de LUCIANA BOGARIM ALVEZ.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por DOUGLAS SANTOS DA CRUZ e LUCIANA BOGARIM

ALVEZ contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Hélio Villaça Furukawa, da 2ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Itu, que condenou, como incurso no crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06: **(a)** DOUGLAS à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 875 dias-multa, no piso legal; **(b)** LUCIANA à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 750 dias-multa, no piso legal (fls. 221/223).

Em razões de recurso, a Defesa de DOUGLAS requer a aplicação da atenuante da confissão (fls. 237/244).

Por sua vez, a Defesa de LUCIANA pugna pela absolvição da acusada, por ausência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (fls. 245/252).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 256/262).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, opina pelo não provimento dos apelos (fls. 290/293).

É o breve relatório.

O recurso de LUCIANA BOGARIM ALVEZ não comporta provimento, ao passo que o recurso de DOUGLAS SANTOS DA CRUZ deve ser provido.

Consta da denúncia que, no dia 16 de outubro de 2024, por volta das 08h30, na Rua Afonso Guido, 233, Parque Residencial Mayard, na cidade de Itu, Douglas Santos da Cruz e Luciana Bogarim Alvez, traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas diversas, consistentes em: 10 porções de maconha, com massa de 7800g; 300 porções de maconha, na forma "skunk", com massa de 1000g; 4512 porções de cocaína, com massa de 11.100g; e 285 porções de cocaína, na forma de "crack", com massa de 3500g;

Segundo apurado, policiais civis em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1501754-78.2024.8.26.0286 abordaram Luciana, que havia saído da residência localizada na Rua Afonso Guido, 233 e estava conduzindo o automóvel Fiat Uno, placas FFQ-9A74, e encontraram, no banco do veículo, duas sacolas plásticas contendo porções de maconha e cocaína.

Na mesma ocasião, os agentes públicos, ao darem cumprimento à decisão de busca e apreensão expedida em desfavor do imóvel localizado na Rua Afonso Guido, 233, onde estava Douglas, encontraram diversas porções de maconha, cocaína, *crack* e *skunk*, que estavam acondicionados em um dos quartos do imóvel, além de liquidificadores, balanças e pratos com sujidades, e pacotes de pinos plásticos com drogas e vazios.

A materialidade do delito restou bem evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/14), auto de exibição e apreensão (fls. 17/19) e laudos periciais (fls. 22/27, 153/156 e 158/161), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, no tocante a ambos os acusados, é inconteste.

Douglas Santos da Cruz, em seu interrogatório judicial, aduziu que as drogas guardadas na residência lhe pertenciam e que sua esposa não sabia de nada, porquanto as substâncias ficavam guardadas na casa em um cômodo onde ela não tinha acesso e foram ali escondidas sem ela saber. Narrou que aceitou a oferta de um cliente para guardar as drogas por dez dias e receber mil reais. Sobre as drogas apreendidas dentro do carro, disse que a esposa o acompanhava no veículo, mas não sabia de nada, que o automóvel era utilizado para as atividades domésticas e não para transportar drogas, e que as substâncias eram transportadas em sua bicicleta. As drogas estavam no veículo pois havia recebido, no dia anterior, um pedido de entrega às 7h. Acordou às 6h40 e colocou as sacolas no carro, por meio da porta de trás do veículo, já que sua bicicleta, que fica ao lado, estava com móveis na frente e atrás, bloqueando a passagem, caso contrário entregaria as drogas utilizando a bicicleta. Esclareceu que o rapaz que iria ficar com as drogas ligou e disse que só iria recebê-las às 10h, então as colocou no carro, escondido, para pegar e levar depois, porém, sua esposa precisou sair de casa e acabou levando o veículo com as substâncias ilícitas sem saber. Salientou, uma vez mais, que sua esposa não sabia de

nada, que era inocente, sendo ele o culpado e não ela, que tem uma criança pequena que depende dos cuidados da mãe (mídia digital).

A corré Luciana Bogarim Alvez, quando interrogada em juízo, disse que não sabia das drogas que estavam na casa pois passava a maior parte do tempo no apartamento de sua mãe, pois ela necessitava de cuidados especiais, posto que sofria com as sequelas de um acidente vascular cerebral. Seu marido dizia que a porta do quarto iria ficar trancada e a chave permaneceria com ele, pois o local tinha ferramentas perigosas e não queria que a filha menor de idade mexesse. Contou que não sabia das drogas que estavam no banco do carro, tomando conhecimento apenas quando chegou em casa e seu marido contou que ele havia colocado as substâncias lá (mídia digital).

O policial civil, Vitor Ricardo Dallara, em juízo, narrou que estavam investigando um veículo que estava envolvido com a prática de crimes de roubo e tráfico na região, quando localizaram o Fita/Uno dos réus, e decidiram monitorá-lo. Realizada campana, notaram tráfego suspeito do veículo, que ficava indo e voltando de alguns imóveis e fazia o transporte de algumas mercadorias em seu porta-malas, razão pela qual solicitaram um mandado de busca e apreensão. No dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, permaneceram em campana velada na porta da residência do imóvel de Luciana e Douglas. Observaram que a corré saiu com o veículo Fiat/Uno e resolveram segui-la, tendo ela se direcionado até um residencial de prédios onde permaneceu por um tempo, e eles a abordaram

quando estava saindo do local. No banco traseiro do veículo havia duas sacolas com drogas. No apartamento da genitora de Luciana, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não localizaram nada de ilícito, porém, na casa foi encontrada a maior parte das drogas. Salientou que na residência havia liquidificador, tesoura, pratos com resquícios de drogas e outros objetos utilizados para manipular drogas, que eram embaladas na própria casa. Disse que a Luciana transportava Douglas, tendo em vista que eles saíam juntos e nunca viu ele dirigindo, apenas ela, e só o via andando de bicicleta. Por conta do monitoramento do Fiat/Uno, a polícia foi capaz de localizar a residência, que acreditava ser um laboratório de drogas (mídia digital).

Por sua vez, Elieser Gomes de Faria Filho, policial civil, quando testemunhou sob o crivo do contraditório, afirmou que no dia dos fatos foram cumprir mandados de busca e apreensão, um na casa dos réus e outro em um apartamento. No local da residência dos acusados permaneceram em campana até o momento em que o carro saiu da casa e o seguiram. O carro se dirigiu a outro endereço, ao apartamento, o qual era objeto do mandado de busca e apreensão. Durante a abordagem de Luciana, verificaram no banco do carro duas sacolas com substâncias ilícitas, em local bem visível. Durante o cumprimento do mandado na casa, encontraram um quarto com grande quantidade de drogas em seu interior, substâncias embaladas para venda, balança e outros materiais para separação e comercialização das drogas. Disse que quem dirigia o carro era Luciana, tendo Douglas como carona. Salientou que, em razão do monitoramento do veículo Fiat/Uno, os foram capazes de identificar a residência onde foram encontradas as drogas. Durante as campanhas, verificaram os réus retirando

caixas e sacolas do porta-malas do veículo e levando para dentro da residência. Por fim, consignou que nada foi encontrado no apartamento (mídia digital).

A confissão do corréu Douglas, de que fez tudo sozinho e às escondidas, não foi corroborada pelas demais provas produzidas em juízo, porquanto a prova oral colhida, a quantidade de drogas apreendida e o local onde elas foram encontradas não sustentam a alegação.

A propósito, sobre a confissão, ressalto o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. **INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS.** INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

(...)

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

Destaco que a narrativa da corré, de que desconhecia a existência da grande quantidade de drogas e petrechos utilizados na manufatura em sua residência, pois não tinha acesso ao cômodo, e de que não tinha conhecimento da droga localizada em seu carro, pois não a tinha visto, não merece credibilidade, considerando que é lastreada exclusivamente no relato de seu marido, sendo contrariada pelo conjunto probatório carreado aos autos.

Como bem salientado na r. sentença condenatória, Luciana ostenta duas condenações anteriores por tráfico de drogas (fls. 42/45), de modo que não se trata de uma pessoa leiga no assunto. Ademais, a significativa quantidade de drogas, principalmente maconha, apresenta odor característico, contrapondo a tese defensiva de que a corré era completamente ignorante acerca das ações do marido.

Com efeito, os policiais civis foram uníssomos ao afirmar que a apelante era responsável pelo transporte do marido e que o veículo ficava indo e voltando de alguns imóveis, além de fazer o transporte de algumas mercadorias em seu porta-malas para o interior da residência. Salientaram ainda que a droga localizada no veículo estava no banco, em um local visível.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos agentes públicos. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar os réus, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-las por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida pelos policiais civis e militares, este é o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017).

2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papérols de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

O que se verifica, com base no interrogatório do corréu e nas demais provas produzidas, é uma ineficaz tentativa do marido de isentar a esposa de sua responsabilidade penal.

Em suma, as escusas da apelante e o relato do acusado restaram isolados no conjunto probatório, sem elementos aptos a lhes dar respaldo.

Destarte, era mesmo de rigor a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

A propósito, a autoria do crime no que se refere a Douglas Santos da Cruz restou amplamente demonstrada nos autos, razão pela qual referido ponto não foi objeto de impugnação no apelo defensivo.

Assim, diante da incontroversa responsabilidade do apelante pelo crime, a Defesa recorre visando tão somente reforma da dosimetria da pena, com a aplicação da atenuante da confissão.

Confirmado o mérito da sentença condenatória com relação a ambos os réus, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, considerados os maus antecedentes dos acusados (fls. 72/80), bem como a variedade e considerável quantidade de entorpecentes apreendida (10 porções de maconha, com massa de 7800g; 300 porções de maconha, na forma "skunk", com massa de 1000g; 4512 porções de cocaína, com massa de 11.100g; e 285 porções de cocaína, na forma de "crack", com massa de 3500g), o d. juízo *a quo* elevou a pena na metade, totalizando 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, no patamar mínimo legal.

De fato, agiu acertadamente o i. magistrado ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e por se tratar de expressiva e variada quantidade de drogas de alto poder vulnerante, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06 c.c. artigo 59, do Código Penal.

Entretanto, em razão da presença de três circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes, quantidade e variedade da droga), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considero mais acertada a elevação das penas em 1/3, o que perfaz 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 667 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Em seguida, na segunda fase, corretamente reconhecida a reincidência de Douglas Santos da Cruz (fls. 69/74), a pena foi elevada na razão de 1/6. Entretanto, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não houve o reconhecimento da atenuante da confissão.

Neste sentido, o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, independentemente da espécie de confissão, deverá ser aplicada a atenuante respectiva, mesmo que o magistrado sentenciante não a considere como um dos fundamentos da condenação. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU. (...) 13. **Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença.** Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então. 14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a

fim de absolver o réu. (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: **"o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"**. (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Desta forma, considerando o Tema 585 do STJ, compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo a sanção de Douglas em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 667 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Com relação a Luciana Bogarim Alvez, a pena permanece inalterada, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06,

considerando os maus antecedentes dos réus, a reincidência de Douglas Santos da Cruz e a quantidade e variedade das drogas apreendidas, indicando que ambos se dedicam a atividades criminosas.

Por fim, ausentes causas de aumento e diminuição, ou quaisquer outras circunstâncias modificativas da pena, torno definitiva a sanção de 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 667 dias-multa, no patamar mínimo legal, para ambos os réus.

Por fim, o i. magistrado sentenciando fixou, de forma escoreita, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, com relação a DOUGLAS SANTOS DA CRUZ, tratando-se de réu reincidente, outro não poderia ser o regime inicial para o seu cumprimento. No tocante a LUCIANA BOGARIM ALVEZ, considerando os seus maus antecedentes, a quantidade e variedade de drogas apreendidas e a manufatura das substâncias na própria residência, o regime inicial fechado de cumprimento de pena é o mais acertado.

Anoto que, conforme o artigo 44, I, do Código Penal, não há viabilidade para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Além disso, nos termos do artigo 77, *caput*, do Código Penal, o apelante também não faz jus à concessão da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de LUCIANA BOGARIM ALVEZ e dou provimento ao recurso de DOUGLAS SANTOS DA CRUZ, a fim de: **(i)** reduzir, *ex officio*, o aumento da pena base, de 1/2 para 1/3, para ambos os réus; **(ii)** aplicar a atenuante da confissão com relação a Douglas Santos da Cruz; **(iii)** fixar as sanções definitivas em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 667 dias-multa, no patamar mínimo legal, para ambos os réus, subsistindo, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator